



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)161 | COM(2013)162

- Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária
- Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu as seguintes iniciativas:

- Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária [COM(2013)161];
- Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas [COM(2013)162].

As supra identificadas iniciativas foram enviadas à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou as referidas iniciativas e aprovou os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – As legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas foram parcialmente harmonizadas pela Diretiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, codificada pela Diretiva 2008/95/CE. Em paralelo e relativamente aos sistemas nacionais de marcas, o Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, codificado pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009 estabeleceu um sistema autónomo para o registo de direitos unitários com efeitos idênticos em toda a UE. Neste contexto, foi decidido que o Instituto de Harmonização no Mercado Interno (IHMI) seria responsável pelo registo e administração das marcas comunitárias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 – Importa, assim, referir que a marca serve para distinguir os produtos e serviços de uma empresa. É através dela que as empresas podem atrair e conservar a lealdade dos clientes e acrescentar valor e crescer. A marca funciona, neste caso, como um motor da inovação: a necessidade de a manter relevante promove investimento em I&D, o que conduz, por seu lado, a um processo contínuo de aperfeiçoamento e desenvolvimento dos produtos. Este processo dinâmico tem também efeitos benéficos para o emprego. Num ambiente cada vez mais competitivo, tem-se verificado um crescimento constante não só do papel essencial das marcas para o êxito no mercado, mas também do seu valor comercial. Este aspeto reflete-se no número crescente de pedidos de registo de marcas, tanto a nível nacional como a nível da UE, e também do número de utilizadores de marcas. Este desenvolvimento tem sido acompanhado por expectativas crescentes dos interessados relativamente a sistemas de registo de marcas racionais e de alta qualidade, mais coerentes, acessíveis ao público e tecnologicamente atualizados.

3 - De um modo mais concreto, e muito em linha com a comunicação «Small Business Act» onde se defendeu que o sistema da marca comunitária devia tornar-se mais acessível às PME, as presentes propostas visam reformular a Diretiva 2007/951CE (que veio codificar a Diretiva 89/104/CE de 21 de Dezembro de 1988) com os seguintes objetivos:

- Modernizar e aperfeiçoar as disposições em vigor da diretiva (2007/95/CE), alterando as que se foram desatualizando, aumentando a segurança jurídica e clarificando os direitos conferidos pelas marcas em termos de âmbito e limitações;
- Obter uma maior aproximação das legislações e procedimentos nacionais em matéria de marcas, no intuito de os alinhar mais com o sistema da marca comunitária, mediante
 - a) a junção de mais normas substantivas e
 - b) a introdução de normas processuais de base na diretiva, em consonância com o disposto no regulamento;
- Facilitar a cooperação entre os institutos dos Estados-Membros e o IHMI (Instituto de Harmonização no Mercado Interno) para efeitos de promover a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

convergência de práticas e o desenvolvimento de instrumentos comuns, estabelecendo uma base jurídica para esta cooperação.

4 - É também visada a alteração ao Regulamento (CE) nº 207 que estabeleceu um sistema autónomo para o registo de direitos unitários com efeitos idênticos em toda a UE com os seguintes objetivos (gizados em torno de uma modernização bem orientada das disposições existentes):

- Adaptar a terminologia ao Tratado de Lisboa e as disposições à abordagem comum sobre as agências descentralizadas;
- Racionalizar os procedimentos para o pedido e o registo das marcas europeias;
- Aumentar a segurança jurídica através da clarificação das disposições e da eliminação de ambiguidades;
- Estabelecer um quadro adequado para a cooperação entre o IHMI e os institutos nacionais para a promoção da convergência das práticas e o desenvolvimento de instrumentos comuns;
- Alinhar o quadro pelo artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

5 - Consideradas como um pacote, o principal objetivo comum das presentes iniciativas consiste em promover a inovação e o crescimento económico, tornando os sistemas de registo de marcas de toda a UE mais acessíveis e eficientes para as empresas, mediante a redução de custos e da complexidade, maior celeridade, previsibilidade e segurança jurídica. Estes ajustamentos coincidem com os esforços para garantir a coexistência e a complementaridade entre os sistemas de marcas da União e dos Estados-Membros.

6 - As iniciativas analisadas surgem no seguimento do trabalho que tem sido desenvolvido na última década em torno da marca comunitária e da necessidade de avaliação do funcionamento do seu sistema.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7 – É ainda referido nas presentes iniciativas que as mesmas não terão impacto no orçamento da União Europeia e, por conseguinte, não são acompanhadas da ficha financeira prevista no artigo 31.º do Regulamento Financeiro.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.

É, assim, conveniente adotar medidas que melhorem as condições de funcionamento do mercado interno. As medidas destinadas à extensão do atual nível de aproximação previsto na diretiva só podem ser tomadas a nível da União. Além disso, atuar a nível da União é a única forma de garantir a coerência com o sistema da marca europeia.

Neste contexto, é necessário ter presente que o sistema da marca comunitária está inserido no sistema da marca europeia, que se baseia no princípio da coexistência e complementaridade entre a proteção das marcas a nível nacional e da União. Enquanto o regulamento prevê um sistema abrangente em que todas as questões de direito substantivo e adjetivo são reguladas, o atual nível de aproximação legislativa previsto na diretiva limita-se a disposições selecionadas de direito substantivo.

Deste modo, no intuito de garantir a coexistência eficaz e sustentável das componentes envolvidas, é necessário, portanto, criar um sistema geral harmonioso de proteção de marcas na União com normas substantivas razoavelmente semelhantes e, pelo menos, normas processuais principais que sejam compatíveis.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atentos os Relatórios da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. As presentes iniciativas não violam o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 28 de maio de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos São Martinho)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.

Relatório

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

[COM (2013) 161]

que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho

[COM (2013) 162]

que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (Reformulação)

Relator: Nuno Serra
(PSD)



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III- CONCLUSÕES



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, as iniciativas “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária - COM (2013) 161” e “Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (Reformulação) - COM (2013) 162” foram enviadas à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer - que se optou por ser único em virtude do objeto de análise ser o mesmo.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

As iniciativas ora analisadas surgem no seguimento do trabalho que tem sido desenvolvido na última década em torno da marca comunitária e da necessidade de avaliação do funcionamento do seu sistema.

Em concreto, as propostas constantes nestas iniciativas visam a promoção da inovação e o crescimento económico *“tornando os sistemas de registo de marcas de toda a UE mais acessíveis e eficientes para as empresas, mediante a redução de custos e da complexidade, maior celeridade, previsibilidade e segurança jurídica.”*

2. Aspetos relevantes

De um modo mais concreto, e muito em linha com a comunicação «Small Business Act» onde se defendeu que o sistema da marca comunitária devia tornar-se mais acessível às PME, as presentes propostas visam reformular a Diretiva 2007/95/CE (que veio codificar a Diretiva 89/104/CE de 21 de Dezembro de 1988) com os seguintes objetivos:

- *Modernizar e aperfeiçoar as disposições em vigor da diretiva [2007/95/CE], alterando as que se foram desatualizando, aumentando a segurança jurídica e clarificando os direitos conferidos pelas marcas em termos de âmbito e limitações;*
- *Obter uma maior aproximação das legislações e procedimentos nacionais em matéria de marcas, no intuito de os alinhar mais com o sistema da marca comunitária, mediante a) a junção de mais normas substantivas e b) a introdução de normas processuais de base na diretiva, em consonância com o disposto no regulamento;*
- *Facilitar a cooperação entre os institutos dos Estados-Membros e o IHMI [Instituto de Harmonização no Mercado Interno] para efeitos de promover a convergência de práticas e o desenvolvimento de instrumentos comuns, estabelecendo uma base jurídica para esta cooperação.*

É também visada a alteração ao Regulamento (CE) n.º 207- que estabeleceu um sistema autónomo para o registo de direitos unitários com efeitos idênticos em toda a EU com os seguintes objetivos (gizados em torno de uma modernização bem orientada das disposições existentes):

- *Adaptar a terminologia ao Tratado de Lisboa e às disposições à abordagem comum sobre as agências descentralizadas;*
- *Racionalizar os procedimentos para o pedido e o registo das marcas europeias;*



Comissão de Economia e Obras Públicas

-
- *Aumentar a segurança jurídica através da clarificação das disposições e da eliminação de ambiguidades;*

 - *Estabelecer um quadro adequado para a cooperação entre o IHMI e os institutos nacionais para a promoção da convergência das práticas e o desenvolvimento de instrumentos comuns;*

 - *Alinhar o quadro pelo artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);*

São de realçar algumas das divergências encontradas na avaliação de impacto efetuada tanto para a revisão do regulamento como para a revisão da diretiva, nomeadamente, o facto de existirem disposições “*divergentes do quadro normativo em vigor*” bem como o “*baixo nível de cooperação entre os institutos nacionais da propriedade industrial na União*”.

Importa ainda fazer referência ao facto de “*As divergências existentes entre os sistemas nacionais e o sistema da marca europeia são consideradas significativas. Devem-se ao facto de a diretiva não abranger os aspetos processuais e de um número considerável de questões de direito substantivo não estar ainda harmonizado*” fazendo com que exista uma elevada insegurança jurídica e comprometendo assim a complementaridade entre sistemas (de marca europeia e os sistemas nacionais).

A iniciativa aqui em apreço apresenta as quatro soluções que estiveram em análise (sendo que a opção tomada recaiu pela Opção 2):

Opção 1: Não promover uma maior aproximação das legislações e procedimentos em matéria de marcas;

Opção 2: Extensão parcial da aproximação das legislações nacionais e da sua coerência com o sistema da marca europeia. Esta opção incluiria o alinhamento das principais normas processuais pelas disposições aplicáveis do regulamento, incluindo nos casos em que as diferenças existentes criam problemas sérios na perspetiva dos utilizadores, e sempre que esse alinhamento seja considerado indispensável para criar um sistema de



Comissão de Economia e Obras Públicas

proteção das marcas harmonioso e complementar na Europa. Incluiria ainda o alinhamento de outros aspetos de direito substantivo pelas disposições do regulamento;

• Opção 3: Aproximação total das legislações e procedimentos em matéria de marcas. Esta opção parte da opção 2, inclui todas as suas componentes, mas também inclui todos os restantes aspetos substantivos da legislação e procedimentos em matéria de marcas;

Opção 4: Um conjunto único de normas aplicáveis às marcas substituiria integralmente as legislações dos Estados-Membros nesta matéria, estabelecendo normas uniformes em toda a União.

3. Princípio da Subsidiariedade

O princípio da Subsidiariedade está salvaguardado em virtude da conveniência que existe em que sejam adotadas medidas que permitam a melhoria das condições de funcionamento do mercado interno – fundamentalmente pelo facto de que parte dos problemas atrás referidos impede que existam condições de igualdade para o conjunto das empresas europeias, com consequências graves para a concorrência entre estas. Assim, e como diz o texto que acompanha a revisão da diretiva: *“As medidas destinadas à extensão do atual nível de aproximação previsto na diretiva só podem ser tomadas a nível da União. Além disso, atuar a nível da União é a única forma de garantir a coerência com o sistema da marca europeia.”*

No que diz respeito à revisão do regulamento, em virtude de este versar sobre a marca comunitária, e sendo esta um título de propriedade intelectual autónomo da EU criado com base num regulamento da União, só o legislador da própria União Europeia tem competências para introduzir quaisquer alterações.

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. Ambas as iniciativas cumprem com a aplicação do princípio da subsidiariedade;
2. A análise das iniciativas em questão não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio de ambas as iniciativas, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 6 de maio de 2013

O Deputado relator



(Nuno Serra)

O Presidente da Comissão



(Luís Campos Ferreira)